




**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOBRAL**

**Concorrência Pública nº 002/2019 - "CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA SEGUNDA
PARTE DA URBANIZAÇÃO DO PARQUE SINHÁ SABOIA, EM
SOBRAL/CE".**

SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, já qualificada na Concorrência Pública em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal signatário, com o recato de estilo, à presença de Vossa Senhoria, em hábil e tempestivo, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes "**Construtora Platô LTDA**", em 02/04/2019 e "**ARN Engenharia Eireli**", em 03/04/2019, sendo o que faz através dos substratos fáticos e jurídicos a seguir delineados:


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
CPF 060059436-0



I. **PREAMBULARMENTE.**

I. 01. **DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS.**

Antes de iniciarmos as presentes contrarrazões, é bom que se destaque, N. Presidente, que pela simples leitura dos recursos administrativos interpostos pode-se observar que, na prática, os argumentos utilizados pelas licitantes não são suficientes para autorizar, de uma forma ou de outra, seus respectivos reingressos ao certame. Noutras palavras: **a inabilitação se fez de maneira correta e deve prevalecer.**

Com efeito, os motivos pelos quais essa Comissão Especial de Licitação julgou as referidas licitantes como inábeis à participação na presente Licitação foram objetivamente esclarecedores, onde se teve a preocupação de esmiuçar, com a cautela que o caso exige, cada falta editalícia cometida pelas participantes, seja porque há ausente documento obrigatório, seja porque se apresentou documento imprestável ao que se esperava/exigia.

Ademais, e considerando o teor da recorrida decisão de julgamento da Comissão, vê-se que a mesma se enquadra perfeitamente nas disposições da Lei 8.666/93, não tendo cabimento alegar restrição à competitividade, ou mesmo eventual favorecimento.

Por outro lado, a inabilitação de empresas que não preencheram as condicionantes impostas pelo Edital passa longe de ferir o princípio da ampla competição e da supremacia do interesse público. Pelo contrário, N. Presidente! Na verdade, a inabilitação, notadamente nas Concorrências Públicas, é fase de extrema importância, onde a Comissão procura filtrar as licitantes que realmente enquadram-se no mínimo previsto no instrumento convocatório, tudo com desiderato único de favorecer, antes de tudo, o próprio interesse público, já que só permanecerão na disputa apenas as

Página 2 de 9


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



empresas que realmente preencham as cláusulas editalícias, consideradas como lei interna aos participantes dos certames públicos.

Não bastasse, N. Presidente, e é essencial que se faça a devida menção desde já, não é certo que as empresas licitantes utilizem, como de fato utilizaram, a via do Recurso Administrativo da decisão que as inabilitou como meio hábil a desfigurar eventuais vícios do Edital.

Ora, a própria Lei das Licitações, de nº 8.666/93, em seu art. 41, § 1º, estipula prazo prévio de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes para que sejam apresentadas eventuais impugnações ao Edital, sendo este momento, portanto, **de forma clara e exclusiva**, o momento certo para questionar e impugnar as possíveis falhas.

In casu, todas as impugnações apresentadas foram respondidas de forma objetiva, não restando dúvidas acerca das intenções da Comissão de Licitação quanto às exigências dispostas do Edital, tanto é assim que se deu prosseguimento ao certame licitatório após a decisão das referidas manifestações, ocasião em que, **também objetivamente**, essa Comissão entendeu por inabilitar as empresas "**Construtora Platô LTDA**" e "**ARN Engenharia Eireli**", essencialmente por não terem apresentado acervo técnico, no tocante a 5.000 m³ de dragagem, conforme item 6.3.3.2 do edital.

A inabilitação das referidas licitantes, N. Presidente, pelas próprias razões destacadas por Vossa Senhoria quando do julgamento, deve ser mantida na íntegra, vez que houve fulgente desrespeito a várias exigências editalícias, todas brilhantemente destacadas, onde a retratação das inabilitações seria tida, e aí sim, como falta ao princípio do devido tratamento igualitário às licitantes, já que aquelas continuariam no certame sem preencher, como outras preencheram, as específicas condições do Edital.



Sr Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
NP 060059436-0



Neste sentido, cientes de que os Recursos Administrativos interpostos serão totalmente rechaçados por essa Comissão Especial de Licitação, ainda assim, como forma de reforçar mais ainda o que aqui se defende, passa-se a contrarrazoar, item por item, cada argumento utilizado pelas licitantes inaptas, senão, veja-se:

II. DAS CONTRARRAZÕES AO MÉRITO.

II. 01. DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELAS EMPRESAS: CONSTRUTORA PLATÔ LTDA E ARN ENGENHARIA EIRELI

Basicamente, as licitantes "Platô e ARN" alegam terem sido inabilitadas do certame por terem descumprido o item 6.3.3.2 do Edital que diz:

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **em especial comprovação de serviços de execução de pavimentação de, no mínimo, 3.000 m² (três mil metros quadrados), bem assim serviços de dragagem, inclusive através de escavação, de, no mínimo, 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos)**, a ser feita por intermédio de Atestado (s) devidamente registrado (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA".

Assim, a empresa foi inabilitada por descumprir o edital, tendo como fundamento a não apresentação de Acervo Técnico de dragagem no quantitativo mínimo de 5.000 m³ exigido pelo edital.


Igor Lucetti Sousa
Eng^o Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



Vale lembrar, N. Presidente, de um importante princípio aplicável aos procedimentos licitatórios, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.


Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, tanto a Administração quanto os licitantes não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93):

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão

assim ementada:

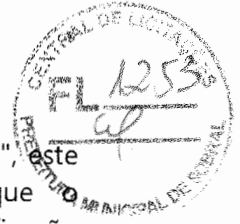
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da

Página 6 de 9


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0




União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode estar se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Em que pese ambas as empresas apresentarem em suas razões recursais entendimentos e jurisprudências favoráveis no tocante ao pedido de esclarecimento feito pela licitante São Jorge ter caráter vinculante, uma vez que todos os licitantes tomaram conhecimento de tais esclarecimentos,


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



cumprir destacar que a resposta dada ao pedido, por meio do coordenador de infraestrutura no tocante ao item 6.3.3.2 do edital, no dia 26 de março de 2019, versa da seguinte forma:

“Informamos que, conforme estabelece o edital através do item 6.3.3.2, serão considerados serviços de DRAGAGEM, que poderão ser realizados através de “escavação” (metodologia de serviços de dragagem) [grifo nosso].

Assim, N. Presidente, o termo “dragagem” é, por definição, a escavação ou remoção de solo ou rochas do fundo de rios, lagos, e outros corpos d’água através de equipamentos denominados “draga”, a qual é, geralmente, uma embarcação ou plataforma flutuante equipada com mecanismos necessários para efetuar a remoção do solo.

Percebe-se, neste sentido, que, mesmo na resposta constando a palavra “escavação”, esta vem acompanhada logo após pela expressão “metodologia de dragagem”, o que não autoriza uma interpretação extensiva para que se possam ser aceitas certidões de acervo técnico contendo apenas serviços de escavação comuns.

Assim sendo, nenhuma dessas duas empresas comprovaram, neste certame, a capacidade técnica para execução deste serviço de escavação submersa, razão pela qual foram inabilitadas.

Conclui-se, desta maneira, N. Presidente, que nenhuma das duas participantes recorrentes apresentou, de forma satisfativa, qualquer argumento capaz de alterar a situação atual na Concorrência Pública em disputa, onde a **inabilitação se deu** de forma correta e acertada, devendo a


Igor Lucetti Sousa
Eng^o Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



dita decisão ser mantida na íntegra, em respeito, especialmente, ao princípio constitucional da isonomia.


III. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS.

Face ao exposto, e reforçando que as licitantes, de fato, não fazem jus ao direito de continuar no presente certame licitatório, tendo em vista a não apresentação de Acervo Técnico de dragagem no quantitativo mínimo de 5.000 m³ exigido pelo edital, conforme bastante reforçado acima, **servem as atuais contrarrazões para requerer digno-se Vossa Senhora IMPROVER os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas "Construtora Platô LTDA" e "ARN Engenharia Eireli", ordenando, ato contínuo, o regular prosseguimento da presente Concorrência Pública Internacional.**

Nestes termos,

Pede espera deferimento.

Sobral/CE, 10 de abril de 2019.

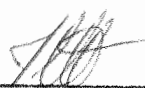

Igor Lucetti Sousa
SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI.
CREA 40139-D
IGOR LUCETTI SOUSA
Recorrente



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOBRAL**

**Concorrência Pública nº 002/2019 - "CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA SEGUNDA
PARTE DA URBANIZAÇÃO DO PARQUE SINHÁ SABOIA, EM
SOBRAL/CE".**

SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI., já qualificada na Concorrência Pública em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal signatário, com o recato de estilo, à presença de Vossa Senhoria, em hábil e tempestivo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante "**Berma Engenharia e Comércio LTDA**", em 02/04/2019, sendo o que faz através dos substratos fáticos e jurídicos a seguir delineados:


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



I. **PREAMBULARMENTE.**


I. 01. **DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS.**

Antes de iniciarmos as presentes contrarrazões, é bom que se destaque, N. Presidente, que pela simples leitura do recurso administrativo interposto pode-se observar que, na prática, os argumentos utilizados pela licitante não são suficientes para autorizar, de uma forma ou de outra, seu respectivo reingresso ao certame. Noutras palavras: **a inabilitação se fez de maneira correta e deve prevalecer.**

Com efeito, os motivos pelos quais essa Comissão Especial de Licitação julgou a referida licitante como inábil à participação na presente Licitação foram objetivamente esclarecedores, onde se teve a preocupação de esmiuçar, com a cautela que o caso exige, cada falta editalícia cometida pela participante, seja porque há ausente documento obrigatório, seja porque se apresentou documento imprestável ao que se esperava/exigia.

Ademais, e considerando o teor da recorrida decisão de julgamento da Comissão, vê-se que a mesma se enquadra perfeitamente nas disposições da Lei 8.666/93, não tendo cabimento alegar restrição à competitividade, ou mesmo eventual favorecimento.

Por outro lado, a inabilitação de empresas que não preencheram as condicionantes impostas pelo Edital passa longe de ferir o princípio da ampla competição e da supremacia do interesse público. Pelo contrário, N. Presidente! Na verdade, a inabilitação, notadamente nas Concorrências Públicas, é fase de extrema importância, onde a Comissão procura filtrar as licitantes que realmente enquadram-se no mínimo previsto no instrumento convocatório, tudo com desiderato único de favorecer, antes de tudo, o próprio interesse público, já que só permanecerão na disputa apenas as


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



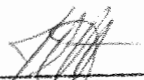
empresas que realmente preenchem as cláusulas editalícias, consideradas como lei interna aos participantes dos certames públicos.

Não bastasse, N. Presidente, e é essencial que se faça a devida menção desde já, não é certo que a empresa licitante utilize, como de fato utilizou, a via do Recurso Administrativo da decisão que a inabilitou como meio hábil a desfigurar eventuais vícios do Edital.

Ora, a própria Lei das Licitações, de nº 8.666/93, em seu art. 41, § 1º, estipula prazo prévio de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes para que sejam apresentadas eventuais impugnações ao Edital, sendo este momento, portanto, **de forma clara e exclusiva**, o momento certo para questionar e impugnar as possíveis falhas.

In casu, todas as impugnações apresentadas foram respondidas de forma objetiva, não restando dúvidas acerca das intenções da Comissão de Licitação quanto às exigências dispostas do Edital, tanto é assim que se deu prosseguimento ao certame licitatório após a decisão das referidas manifestações, ocasião em que, **também objetivamente**, essa Comissão entendeu por inabilitar a empresa "**Berma Engenharia e Comércio LTDA**" essencialmente pela não apresentação de Acervo Técnico, no tocante aos 5.000m³ de dragagem, ferindo assim, o que dispõe o item 6.3.3.2 do edital.

A inabilitação da referida licitante, N. Presidente, pelas próprias razões destacadas por Vossa Senhoria quando do julgamento, deve ser mantida na íntegra, vez que houve fulgente desrespeito a várias exigências editalícias, todas brilhantemente destacadas, onde a retratação das inabilitações seria tida, e aí sim, como falta ao princípio do devido tratamento igualitário às licitantes, já que aquela continuaria no certame sem preencher, como outras preencheram, as específicas condições do Edital.


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



Neste sentido, cientes de que o Recurso Administrativo interposto será totalmente rejeitado por essa Comissão Especial de Licitação, ainda assim, como forma de reforçar mais ainda o que aqui se defende, passa-se a contrarrazoar, item por item, cada argumento utilizado pela licitante inapta, senão, veja-se:

II. DAS CONTRARRAZÕES AO MÉRITO.


II. 01. DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA EMPRESA "Berma Engenharia e Comércio LTDA"

Basicamente, a licitante "**Berma**" alega ter sido inabilitada do certame por ter descumprido o item 6.3.3.2 do Edital que diz:

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **em especial comprovação de serviços de execução de pavimentação de, no mínimo, 3.000 m² (três mil metros quadrados), bem assim serviços de dragagem, inclusive através de escavação, de, no mínimo, 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos)**, a ser feita por intermédio de Atestado (s) devidamente registrado (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA".

Assim, a empresa foi inabilitada por descumprir o edital, tendo como fundamento a não apresentação de Acervo Técnico de dragagem no quantitativo mínimo exigido pelo edital, que seria de 5.000 m³.

Em suas razões recursais, a licitante inabilitada apresenta requerimento à Comissão Permanente de Licitação para que reforme sua decisão, uma vez que juntou toda a documentação exigida, inclusive o


Igor Lucetti Sousa
Eng^o Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



Atestado Técnico de Acervo em Dragagem com Drag-Line, perfazendo um volume total de 168.000 m³, conforme documento que anexou ao seu recurso, respeitando, assim, o item 6.3.3.2 do edital do certame.

Contudo, N. Presidente, o atestado técnico de acervo de dragagem apresentado pela própria recorrente tem como profissionais responsáveis os engenheiros Oswaldo Rangel Neto, José Armando Alverne Rangel e Francisco Octávio Frota Leite, certidão esta datada 29/05/1985, conforme documento em anexo.

Ademais, de acordo com a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (em anexo) nº 181038/2019, emitida em 15/03/2019, em nome da empresa ora recorrente Berma Engenharia e Comércio LTDA, elenca como seus responsáveis técnicos os engenheiros Egberto Carneiro da Cunha Neto e Valmir Rosa Torres Neto, sendo este último o autor do recurso da licitante inabilitada.

Ora, N. Presidente, como se vê, os responsáveis técnicos atuais da empresa não são os mesmos que assinaram a certidão de acervo técnico de dragagem apresentada pela própria licitante.

Assim, a licitante descumpriu tanto o item 6.3.3.2, quanto o item 6.3.3.4 do edital, que diz:

Comprovação de a PROPONENTE possuir como responsável (is) Técnico (s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior, reconhecido (s) pelo CREA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

A Lei de Licitações trata desse assunto em seu art. 30, §1º da seguinte forma:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).


Neste sentido, a licitante inabilitada descumpriu não só um, como dois itens previstos no edital do certame, a saber: item 6.3.3.2 e item 6.3.3.4, assim como descumpriu também o disposto na Lei nº 8.666/93, a Lei de Licitações.

Por todo o exposto, percebe-se a ocorrência de fraude cometida pela empresa acima referida, o que, por si só, a torna inabilitada para concorrer no certame licitatório.

Ficou claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Conclui-se, desta maneira, N. Presidente, que a recorrente não apresentou, de forma satisfativa, qualquer argumento capaz de alterar a situação atual na Concorrência Pública em disputa, onde a inabilitação

Página 6 de 7


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



se deu de forma correta e acertada, devendo a dita decisão ser mantida na íntegra, em respeito, especialmente, ao princípio constitucional da isonomia.

III. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS.

Face ao exposto, e reforçando que a licitante, de fato, não faz jus ao direito de continuar no presente certame licitatório, tendo em vista terem descumprido os itens 6.3.3.2 e 6.3.3.4 do edital, bem como a própria Lei de Licitações, conforme bastante reforçado acima, **servem as atuais contrarrazões para requerer digne-se Vossa Senhora IMPROVER o Recurso Administrativo interposto pela empresa "BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA", ordenando, ato contínuo, o regular prosseguimento da presente Concorrência Pública Internacional.**

Nestes termos,

Pede espera deferimento.

Sobral/CE, 08 de abril de 2019.

Igor Lucetti Sousa
Eng. Civil
CREA 40139-D

SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI.

IGOR LUCETTI SOUSA

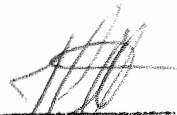
Recorrente

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOBRAL**



**Concorrência Pública nº 002/2019 - "CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA SEGUNDA
PARTE DA URBANIZAÇÃO DO PARQUE SINHÁ SABOIA, EM
SOBRAL/CE".**

SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI., já qualificada na Concorrência Pública em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal signatário, com o recato de estilo, à presença de Vossa Senhoria, em hábil e tempestivo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante "**R.R. Portela Construções e Locação de Veículos LTDA**", em 03/04/2019, sendo o que faz através dos substratos fáticos e jurídicos a seguir delineados:


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



I. **PREAMBULARMENTE.**


I. 01. **DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS.**

Antes de iniciarmos as presentes contrarrazões, é bom que se destaque, N. Presidente, que pela simples leitura do recurso administrativo interposto pode-se observar que, na prática, os argumentos utilizados pela licitante não são suficientes para autorizar, de uma forma ou de outra, seu respectivo reingresso ao certame. Noutras palavras: **a inabilitação se fez de maneira correta e deve prevalecer.**

Com efeito, os motivos pelos quais essa Comissão Especial de Licitação julgou a referida licitante como inábil à participação na presente Licitação foram objetivamente esclarecedores, onde se teve a preocupação de esmiuçar, com a cautela que o caso exige, cada falta editalícia cometida pela participante, seja porque há ausente documento obrigatório, seja porque se apresentou documento imprestável ao que se esperava/exigia.

Ademais, e considerando o teor da recorrida decisão de julgamento da Comissão, vê-se que a mesma se enquadra perfeitamente nas disposições da Lei 8.666/93, não tendo cabimento alegar restrição à competitividade, ou mesmo eventual favorecimento.

Por outro lado, a inabilitação de empresas que não preencheram as condicionantes impostas pelo Edital passa longe de ferir o princípio da ampla competição e da supremacia do interesse público. Pelo contrário, N. Presidente! Na verdade, a inabilitação, notadamente nas Concorrências Públicas, é fase de extrema importância, onde a Comissão procura filtrar as licitantes que realmente enquadram-se no mínimo previsto no instrumento convocatório, tudo com desiderato único de favorecer, antes de tudo, o próprio interesse público, já que só permanecerão na disputa apenas as


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



empresas que realmente preenchem as cláusulas editalícias, consideradas como lei interna aos participantes dos certames públicos.

Não bastasse, N. Presidente, e é essencial que se faça a devida menção desde já, não é certo que a empresa licitante utilize, como de fato utilizou, a via do Recurso Administrativo da decisão que a inabilitou como meio hábil a desfigurar eventuais vícios do Edital.

Ora, a própria Lei das Licitações, de nº 8.666/93, em seu art. 41, § 1º, estipula prazo prévio de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes para que sejam apresentadas eventuais impugnações ao Edital, sendo este momento, portanto, **de forma clara e exclusiva**, o momento certo para questionar e impugnar as possíveis falhas.

In casu, todas as impugnações apresentadas foram respondidas de forma objetiva, não restando dúvidas acerca das intenções da Comissão de Licitação quanto às exigências dispostas do Edital, tanto é assim que se deu prosseguimento ao certame licitatório após a decisão das referidas manifestações, ocasião em que, **também objetivamente**, essa Comissão entendeu por inabilitar a empresa "**R.R. Portela Construções e Locação de Veículos LTDA**" essencialmente pela apresentação de Acervo Técnico de dragagem em quantidade abaixo do mínimo solicitado, ferindo assim, o que dispõe o item 6.3.3.2 do edital.

A inabilitação da referida licitante, N. Presidente, pelas próprias razões destacadas por Vossa Senhoria quando do julgamento, deve ser mantida na íntegra, vez que houve fulgente desrespeito a várias exigências editalícias, todas brilhantemente destacadas, onde a retratação das inabilitações seria tida, e aí sim, como falta ao princípio do devido tratamento


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0

igualitário às licitantes, já que aquela continuaria no certame sem preencher, como outras preencheram, as específicas condições do Edital.



Neste sentido, cientes de que o Recurso Administrativo interposto será totalmente rechaçado por essa Comissão Especial de Licitação, ainda assim, como forma de reforçar mais ainda o que aqui se defende, passa-se a contrarrazoar, item por item, cada argumento utilizado pela licitante inapta, senão, veja-se:


II. DAS CONTRARRAZÕES AO MÉRITO.

II. 01. DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA EMPRESA "R.R. Portela Construções e Locação de Veículos LTDA"

Basicamente, a licitante "**R.R. Portela**" alega ter sido inabilitada do certame por ter descumprido o item 6.3.3.2 do Edital que diz:

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **em especial comprovação de serviços de execução de pavimentação de, no mínimo, 3.000 m² (três mil metros quadrados), bem assim serviços de dragagem, inclusive através de escavação, de, no mínimo, 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos)**, a ser feita por intermédio de Atestado (s) devidamente registrado (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA".

Assim, a empresa foi inabilitada por descumprir o edital, tendo como fundamento a não apresentação de Acervo Técnico de dragagem no quantitativo mínimo exigido pelo edital. Explico: a empresa


Igor Lucetti Sousa
Eng^o Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



recorrente, **R.R. Portela**, apresentou Acervo Técnico comprovando apenas 4.906, 34 m³ para os serviços de dragagem, quando o edital exige um MÍNIMO de 5.000 m³.

Em suas razões recursais, a licitante inabilitada apresenta requerimento à Comissão Permanente de Licitação para que reforme sua decisão, tendo em vista ter descumprido o edital no montante de 1% do quantitativo exigido pelo edital.

Com isso, vale lembrar, N. Presidente, de um importante princípio aplicável aos procedimentos licitatórios, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, tanto a Administração quanto os licitantes não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93):

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode estar se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Ademais, N. Presidente, a flexibilização de uma regra editalícia para salvaguardar o interesse público, notadamente quando em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é medida que se faz


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



absolutamente importante e necessária para o bom e regular andamento dos processos licitatórios.

Por outro lado, a Administração Pública, quando publica o instrumento convocatório, que, vale dizer, só ocorre depois de analisadas todas as cláusulas constantes no documento, inclusive as que atrelam direitos e obrigações, vincula-se diretamente às suas regras, não podendo decidir *a posteriori* se irá relativizar uma ou outra norma a critério da situação específica, isso em prol da própria segurança jurídica dos participantes e do interesse público.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.


Neste sentido também é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, veja-se:

Assim, e sem que se faça necessário maior divagação acerca do tema, tem-se que concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional, **motivo pelo qual opinamos pela improcedência do pedido da recorrente de desconsideração da exigência editalícia de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.** (Resposta ao Recurso Administrativo PAR / ASJUR. Nº 159/2018 – ASJUR/SECOMP).

Assim, vale lembrar, N. Presidente, que a empresa ora recorrente, R. R. Portela, já fora inabilitada anteriormente por esta Comissão Permanente de Licitação, notadamente na **Tomada de Preços nº 035/2018 – SECOMP/CPL**, quando apresentou quantitativo técnico de apenas 880 m² (oitocentos e oitenta metros quadrados) para serviços de implantação de grama sintética, quando o edital exigia o quantitativo mínimo de 1.000 m² (mil metros quadrados), tendo, inclusive, seu recurso administrativo julgado IMPROVIDO pela CPL.

Ainda em sede de recurso, a empresa R. R. Portela, ora inabilitada do certame, requereu a inabilitação da licitante São Jorge Construções LTDA, única empresa devidamente habilitada, utilizando como fundamento de seu pedido o fato de a São Jorge ter apresentado junto a sua documentação Certidão de Acervo Técnico sem registro de atestado.

Contudo, cumpre destacar que na Concorrência Pública 024/2018, processo licitatório para execução dos mesmos serviços aqui


Igor Lucetti Sousa
Eng^o Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



debatidos, que apesar de ter sido declarada "Fracassada" nos termos legais, a empresa São Jorge apresentou CAT sem registro de atestado nº 174299/2019 e a empresa R. R. Portela apresentou CAT sem registro de atestado nº 173310/2018, o que não levou essas duas empresas a serem inabilitadas por este motivo naquela ocasião.

Vale lembrar, também, que nos processos licitatórios Tomada de Preços nº 029/2018 – SME/CPL e Concorrência Pública 003/2018 – SECOMP, a empresa ora recorrente fora devidamente habilitada mesmo apresentando CAT sem registro de atestado.

Ora, N. Presidente, o que pensar de uma empresa que pede a inabilitação de uma concorrente por apresentação de CAT sem registro, quando a mesma licitante recorrente já se firmou habilitada em outros certames também apresentando CAT sem registro, inclusive na licitação que cuidou da execução dos mesmos serviços ora debatidos?

Não obstante a isso, segundo a Resolução 1.025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

(...) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.

O mesmo entendimento do TCU no Acórdão 655/2016 – Plenário.

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea também concorda e ainda esclarece que:

(...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Assim, não há previsão legal e/ou regulamentar exigindo que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

A exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão supracitado.


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0

Por todo o exposto, percebe-se a ocorrência de fraude cometida pela empresa acima referida, o que, por si só, a torna inabilitada para concorrer no certame licitatório.



Ficou claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Conclui-se, desta maneira, N. Presidente, que a recorrente não apresentou, de forma satisfativa, qualquer argumento capaz de alterar a situação atual na Concorrência Pública em disputa, onde a inabilitação se deu de forma correta e acertada, devendo a dita decisão ser mantida na íntegra, em respeito, especialmente, ao princípio constitucional da isonomia.

III. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS.

Face ao exposto, e reforçando que a licitante, de fato, não faz jus ao direito de continuar no presente certame licitatório, tendo em vista ter apresentado Acervo Técnico de dragagem em quantidade abaixo do mínimo exigido pelo Edital, conforme bastante reforçado acima, **servem as atuais contrarrazões para requerer digne-se Vossa Senhora IMPROVER o Recurso Administrativo interposto pela empresa "R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA", ordenando, ato contínuo, o regular prosseguimento da presente Concorrência Pública Internacional.**

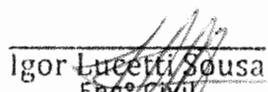

Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D
RNP 060059436-0



Nestes termos,

Pede espera deferimento.

Sobral/CE, 08 de abril de 2019.


Igor Lucetti Sousa
Engº Civil
CREA 40139-D

SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI.

IGOR LUCETTI SOUSA

Recorrente